

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

NIVALDO DOS SANTOS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; João Marcelo de Lima Assafim; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT, DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas para os registros do Conpedi.

Os autores Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Elcio Nacur Rezende e Richard Henrique Domingos, em seu manuscrito INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – UMA ANÁLISE À LUZ DO USO DO CHAT GPT NA ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO demonstram, de forma crítica, a utilização do ChatGPT na advocacia, destacando seu potencial para melhorar a atividade intelectual dos advogados. A pesquisa identifica a necessidade de regulamentação específica para equilibrar o uso eficaz da IA com a preservação das garantias constitucionais e a qualidade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, Victor Habib Lantyer de Mello Alves, em seu INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E DIREITO AUTORAL: INVESTIGANDO OS LIMITES DO USO JUSTO NA ERA DA TECNOLOGIA, investiga a interseção entre direitos autorais e IA, focando no uso de materiais protegidos para o treinamento de IA sob o conceito de "fair use". Analisando casos relevantes, o artigo destaca a incerteza jurídica e a necessidade de práticas responsáveis pelas empresas para mitigar desafios legais e éticos.

Ainda na tônica da inteligência artificial, o trabalho de João Lucas Foglietto de Souza e Fernando Rodrigues de Almeida, intitulado OS DESAFIOS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM FUTURO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NOVAS TECNOLOGIAS, aborda os desafios relacionados à preservação dos direitos da personalidade em face da ascensão da inteligência artificial e novas tecnologias. A pesquisa enfatiza a importância de regulamentar a IA para respeitar os direitos fundamentais e garantir a preservação da privacidade, honra e autonomia individual.

Inaugurando a temática da propriedade intelectual no seminário, o artigo *A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR STREAMING NO BRASIL: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA DAS VONTADES*, apresentado por Francisco Pizzette Nunes e Jonatan de Matos Lopes, analisa a regulamentação do ECAD no mercado de música por streaming no Brasil, questionando se esta está de acordo com os princípios constitucionais da autonomia das vontades e da livre iniciativa. Utilizando metodologia exploratória e qualitativa, a pesquisa conclui que a intervenção estatal atual limita indevidamente a exploração econômica da atividade musical, violando os princípios da livre iniciativa e autonomia das partes.

Ainda neste diapasão, o paper *A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB O ESPECTRO IDEAL DA FUNÇÃO SOCIAL*, de Isabel Christine Silva De Gregori, Ediani Da Silva Ritter e Amanda Costabeber Guerino, aborda a função social da propriedade intelectual no contexto brasileiro, questionando a concretização desse princípio. Utilizando uma metodologia pragmático-sistêmica, a pesquisa analisa a legislação brasileira e o acordo TRIPS, concluindo que, apesar de prevista constitucionalmente, a função social da propriedade intelectual enfrenta obstáculos significativos para sua plena implementação.

Da mesma forma, *A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS POR NETFLIX E SPOTIFY AO ECAD: UMA ANÁLISE CRÍTICA*, de Werbster Campos Tavares analisa a cobrança de direitos autorais em plataformas de streaming, com foco nos julgados do STJ. A decisão do STJ reconhece as transmissões via internet como fato gerador de arrecadação de direitos autorais, caracterizando-as como execuções públicas de obras musicais. O estudo conecta a jurisprudência e a doutrina nacional para explorar a eficácia da legislação atual na proteção dos direitos autorais no contexto do streaming.

No artigo *DIFICULDADE EPISTEMOLÓGICA DA AUTORIA E O REGISTRO DE PATENTE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTELECTUAL COMO RESULTADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA*, os autores Rafael Guimarães Marafelli Pereira, Pedro Afonso Emanuel Guimarães Costa e Deilton Ribeiro Brasil, exploram as diretrizes legais relacionadas à autoria e registro de patente em produtos resultantes da inteligência artificial generativa (IA). O estudo destaca a necessidade de um positivismo jurídico que considere as peculiaridades da IA, propondo inovações e soluções para questões de grande importância inerentes à IA generativa, e sugerindo uma adequação das normas atuais para lidar com essa tecnologia emergente.

O estudo intitulado DA RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO PROPRIEDADE INDUSTRIAL A PARTIR DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À ANÁLISE DO CONJUNTO-IMAGEM, de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas e Rafael Garcia Camuña Neto, investiga a importância da prova pericial em litígios de propriedade industrial, com foco na análise do conjunto-imagem. Utilizando metodologia dedutiva e monográfica, a pesquisa conclui que o aporte técnico é essencial em disputas complexas de propriedade intelectual, destacando a necessidade de perícia para comprovar práticas competitivas desleais e assegurar uma decisão judicial bem fundamentada.

Ao trata da TECNOLOGIA DO BIG DATA VERSUS BUSINESS INTELLIGENCE: TENDÊNCIAS A SEREM UTILIZADAS PARA O ALCANCE DE UM MERCADO ECONÔMICO POTENCIAL E PROMISSOR, Paulo Cezar Dias, Ana Cristina Neves Valotto Postal e Rodrigo Abolis Bastos, exploram a aplicação de Big Data e Business Intelligence (BI) na gestão empresarial, destacando suas vantagens e como essas tecnologias podem melhorar a tomada de decisões e a relação com clientes. A pesquisa também enfatiza a necessidade de processos inovadores para que as empresas se destaquem no mercado, demonstrando como estas duas ferramentas digitais podem ser utilizadas para alcançar um mercado econômico promissor.

O texto de Estéfano Bentes Gomes, intitulado ASSINATURA DIGITAL E CONTRATOS ELETRÔNICOS: ESTRUTURANDO O NEGÓCIO JURÍDICO NO AMBIENTE DIGITAL, foca na transformação dos contratos tradicionais para o ambiente digital, com destaque para o papel das assinaturas digitais. A pesquisa explora a necessidade de adaptações legislativas para garantir a segurança e validade legal dos contratos eletrônicos, utilizando revisão bibliográfica para analisar a teoria dos negócios jurídicos no contexto digital e discutir a integração tecnológica no direito digital e negocial.

Na pesquisa ESTRUTURAS ALGORÍTMICAS E EXCLUSÃO SOCIAL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS, desenvolvida por Eduarda Calixto Rezende de Araújo e orientada por Cildo Giolo Junior e Marcelo Toffano, é investigada como a algoritmização pode perpetuar preconceitos nos contextos tecnológico e social, propondo recomendações para políticas públicas que previnam a exclusão algorítmica. A pesquisa analisa casos de discriminação automatizada e busca garantir que critérios algorítmicos sejam aplicados de maneira justa e equitativa, promovendo a inclusão social.

Thiago do Carmo Santana e Deise Marcelino Da Silva, em seu NANOTECNOLOGIA, ODS 2 DA ONU E O FUTURO DA SEGURANÇA ALIMENTAR: O PAPEL DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO DESTA TECNOLOGIA, analisam a intersecção entre nanotecnologia e agricultura, destacando seu impacto na segurança alimentar e alinhamento com o ODS 2 da ONU. Utilizando uma abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva, a pesquisa conclui que a legislação agrária brasileira deve adaptar-se às inovações tecnológicas para promover práticas agrícolas sustentáveis e garantir a segurança alimentar em escala global.

O trabalho O DIREITO CONCORRENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS: A INTERSEÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL, de Maria Marconiete Fernandes Pereira e Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura, por sua vez, investiga a intersecção entre direito concorrencial e regulamentação da proteção de dados na economia digital. A pesquisa analisa como a mercantilização de dados pessoais pode criar barreiras à concorrência justa e propõe um equilíbrio legal adequado para garantir a promoção da concorrência justa e a proteção da privacidade dos indivíduos.

Em NEXIALISMO JURÍDICO: UMA INOVADORA PROPOSTA DE ANÁLISE PRÁTICA DO DIREITO, Paulo Marcio Reis Santos, explora o conceito de Nexialismo Jurídico e sua aplicação na prática contemporânea do Direito. Utilizando uma metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, a pesquisa sugere que o Nexialismo Jurídico pode revolucionar a abordagem dos juristas, incentivando uma mentalidade colaborativa e interdisciplinar, e destaca a necessidade de uma formação jurídica mais ampla para enfrentar os desafios do mundo moderno.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter, buscam em OVERBOOKING E CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UM OLHAR SOB AS NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDO, estudar as práticas de overbooking e contratação eletrônica, enfatizando a necessidade de reverberar o tema na sociedade digitalizada. Utilizando uma abordagem dedutiva e monográfica, a pesquisa analisa o princípio da boa-fé contratual em contratos eletrônicos e propõe soluções para garantir o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor no ambiente digital.

Finalmente, mas com a mesma aplicação e importância do demais, CONFLUÊNCIA ENTRE A LGPD, PROVIMENTO 134 DO CNJ E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO BRASIL, de Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvão Minnicelli, Aryala Stefani

Wommer Ghirotto e Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, investiga os desafios e oportunidades na adaptação dos serviços notariais e de registro às exigências da LGPD e do Provimento 134 do CNJ, destacando o papel das inovações tecnológicas. Utilizando uma revisão bibliográfica, a pesquisa conclui que a colaboração entre profissionais jurídicos e técnicos é crucial para superar os desafios e explorar as melhorias nesses serviços, garantindo conformidade com as regulamentações e eficiência tecnológica.

Estes foram os trabalhos apresentados e desejamos que todos leiam os Anais do Conpedi e divulguem a produção de pesquisa e pós-graduação em Direito do Brasil.

Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás

nsantos@ufg.br

(62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federado do Rio de Janeiro

contato@delimaassafim.adv.br

(21) 2221-7944 ou (21) 2252-2336

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais / Faculdade de Direito de Franca

drcildo@gmail.com

(16) 99967-1953

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS POR NETFLIX E SPOTIFY AO ECAD: UMA ANÁLISE CRÍTICA

THE JURISPRUDENCE OF STJ ON THE PAYMENT OF COPYRIGHT BY NETFLIX AND SPOTIFY TO ECAD: A CRITICAL ANALYSIS

Webster Campos Tavares ¹

Resumo

A doutrina existente sobre a cobrança de direitos autorais em plataformas de streaming também aborda a evolução dos meios de propagação de música, especialmente a partir do século XX, até o streaming, que hoje é o canal mais utilizado para consumo de música no mundo. Além disso, a evolução internacional e nacional da matéria de direitos autorais foi analisada, explorando principalmente o seu aspecto patrimonial, com enfoque nas possíveis modalidades de utilização que ensejam, ao autor, retribuição financeira. O julgado no REsp 1559264 e no REsp 1567780 pelo STJ, em 2017, trata da cobrança de direitos autorais em serviços de streaming de música. A decisão do STJ foi de que as transmissões via internet são um fato gerador para a arrecadação de direitos autorais, já que configuram execuções públicas de obra musical, de acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). A partir da apreciação desses dois conhecimentos, adentramos na sua conexão, analisando a jurisprudência e a doutrina nacional referente a direitos autorais e plataformas de streaming para alcançar o objetivo desse trabalho.

Palavras-chave: Decisão, Direitos autorais, Serviços de streaming, Proteção, Pagamento

Abstract/Resumen/Résumé

The existing doctrine on the collection of copyright on streaming platforms also addresses the evolution of the means of propagating music, especially from the 20th century onwards, until streaming, which today is the most used channel for music consumption in the world. Furthermore, the international and national evolution of the subject of copyright was analyzed, exploring mainly its patrimonial aspect, focusing on possible modalities of use that provide the author with financial retribution. The ruling in REsp 1559264 and REsp 1567780 by the STJ, in 2017, deals with the collection of copyrights on music streaming services. The STJ's decision was that internet transmissions are a trigger for the collection of copyrights, as they constitute public performances of musical works, in accordance with the Copyright Law (Law 9,610/98). From the appreciation of these two pieces of knowledge, we delve into their connection, analyzing the jurisprudence and national doctrine regarding copyright and streaming platforms to achieve the objective of this work.

¹ Mestre em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana pela Faculdade CERS.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decision, Copyright, Streaming services, Protection, Payment

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos autorais é uma peça fundamental no estímulo à produção criativa e artística, garantindo aos autores o justo reconhecimento e remuneração pelo fruto de seu trabalho.

No universo digital contemporâneo, empresas como Netflix e Spotify desempenham papéis centrais na disseminação de conteúdo, mas a questão dos direitos autorais nesse ambiente tem sido objeto de intenso debate.

Neste contexto, o julgado no REsp 1559264 e no REsp 1567780 pelo Superior Tribunal de Justiça trouxe à tona questões cruciais sobre o pagamento de direitos autorais por essas plataformas ao ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição).

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO – OS DIREITOS AUTORAIS E AS PLATAFORMAS DE *STREAMING*

A proteção dos direitos autorais no Brasil tem suas raízes no século XIX, quando foram promulgadas as primeiras leis nacionais sobre o tema. No entanto, foi somente em 1973 que o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) foi criado, com o objetivo de centralizar a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais no país. Essa entidade tornou-se responsável por garantir que os criadores fossem remunerados de maneira justa sempre que suas obras fossem utilizadas comercialmente (BORGES, 2021).

Os serviços de streaming representam uma revolução na indústria do entretenimento, permitindo que os usuários acessem uma vasta biblioteca de conteúdo sob demanda, de música a filmes e séries.

As principais características desses serviços incluem a disponibilidade instantânea, a personalização de conteúdo, a ausência de mídia física e a transmissão em tempo real pela internet. Essas características tornam o streaming uma opção conveniente para os consumidores modernos (BORGES, 2021).

Leciona CHEIMBERG (2020) que:

A tecnologia streaming permite que um cliente possa visualizar os arquivos vídeo e áudio ainda que estes não tenham sido baixados totalmente do servidor. Assim, o cliente vai visualizando os conteúdos desejados, à maneira com que estes vão sendo sincronizados e sendo armazenados em uma memória temporária, que é denominada como (Buffer).

Se observa que é similar ao download no sentido de que há um carregamento dos arquivos para visualização, no entanto não é necessário aguardar que todo o arquivo seja descarregado para isso, sendo está uma das diferenças cruciais entre o download e o streaming, além do que no streaming os arquivos não são baixados ou descarregados na máquina de acesso do cliente, mas sim na memória do servidor (buffer), que após a visualização é apagada, sem que os ficheiros acessados pelo cliente, permaneçam em sua máquina.

A referida tecnologia é muito utilizada na atualidade, pois existem diversos sites e aplicativos que disponibilizam músicas, filmes e podcasts através de streaming, o que ocorre na medida em que os clientes assinam o contrato com a empresa fornecedora de conteúdos através desta ferramenta (streaming) para que os usuários a utilizem.

Pode-se categorizar a existência de 03 tipos de streaming, conforme a definição abaixo:

1. **webcasting**: episódios de seriados ou podcast que ficam salvos em um servidor. Desta forma, sempre que você quiser acessar, basta acionar um site ou, então, um aplicativo como das mais conhecidas Netflix, Spotify, Deezer etc.
2. **simulcasting**: é o chamado streaming ao vivo ou live streaming. A diferença dele para o on demand é que a transmissão de dados acontece ao vivo, ou seja, em tempo real. Um exemplo, são programas de TV transmitidos ao vivo em plataformas digitais.
3. **offline streaming**: o usuário tem acesso a um catálogo de conteúdo de forma online, podendo assistir offline sem a necessidade de ‘baixar’ o arquivo que deseja ouvir ou assistir, desde que ele esteja em dia com o pagamento do serviço contrato, ou seja, a mensalidade. (SANTOS; OLIVEIRA, 2023).

A cobrança de direitos autorais sobre o conteúdo veiculado em serviços de streaming, como Spotify e Netflix, é um tema que tem gerado muita discussão no Brasil. De acordo com o art. 99 da Lei Federal nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), o ECAD é a entidade responsável pela cobrança e distribuição dos valores arrecadados com a execução pública de obras musicais (BRASIL, 1998).

Veja-se o texto legal:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal

parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Destaque-se que o parágrafo primeiro determina ao ente arrecadador não ter finalidade lucrativa e será dirigido e administrado pelo voto unitário de cada associação que o compõe. Isso garante um modelo de gestão democrática, onde cada associação tem igual participação nas decisões.

Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece que o ente arrecadador e as associações atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares vinculados a eles. Essa disposição confere poderes legais às associações e ao ente arrecadador para representar os titulares de direitos em questões judiciais e extrajudiciais.

Acrescente-se que o parágrafo terceiro determina que o recolhimento de valores pelo ente arrecadador deve ser realizado por meio de depósito bancário, garantindo maior segurança e transparência nas transações financeiras.

Os parágrafos subsequentes tratam de aspectos como a destinação mínima dos valores arrecadados para distribuição aos titulares de direitos (parágrafo quarto), a atuação de fiscais pelo ente arrecadador (parágrafos quinto e sexto), a continuidade da arrecadação e a cooperação entre associações em caso de perda de habilitação (parágrafo sétimo), a unificação do preço de repertórios para cobrança (parágrafo oitavo) e a cobrança unificada pelo ente arrecadador e distribuição às associações (parágrafo nono).

O artigo 99-A trata da admissão de associações de titulares de direitos autorais nos quadros do ente arrecadador mencionado no caput do artigo 99. Isso significa que o órgão

responsável pela arrecadação de direitos autorais deve aceitar em sua estrutura não apenas as associações que o formaram, mas também outras associações de titulares de direitos autorais que se relacionem com sua área de atuação e que tenham sido habilitadas por um órgão da Administração Pública Federal conforme o artigo 98-A. (BRASIL, 1998).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 99-A estabelece que as decisões sobre os critérios de distribuição dos recursos arrecadados devem ser tomadas por meio do voto unitário de cada associação que faça parte do ente arrecadador. Isso sugere um sistema de decisão democrático no qual cada associação tem um voto igual no processo de determinação dos critérios de distribuição dos recursos. (BRASIL, 1998).

Já o artigo 99-B menciona que as associações mencionadas estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trata da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Isso indica que essas associações devem obedecer às leis e regulamentações que visam garantir a concorrência justa e prevenir práticas anticoncorrenciais no contexto da arrecadação de direitos autorais. (BRASIL, 1998).

Esses artigos, em síntese, inseridos pela Lei nº 12.853/2013, estabelecem regras e procedimentos relacionados à admissão de associações de titulares de direitos autorais nos órgãos arrecadadores, bem como à tomada de decisões e à conformidade com leis de concorrência nesse contexto específico. (BRASIL, 1998).

Conforme observa Scherrer (2017):

A Lei 12.853/2013 veio para corrigir certas incongruências do sistema, que prejudicavam os próprios artistas, sujeitos de direitos. Antes de sua promulgação, eram vários os relatos de titulares filiados insatisfeitos com certas práticas (...), como o caso do Tim Rescala, ao relatar que nem mesmo direito a voto dentro do ECAD sua associação tinha (...).

Sobre mencionados dispositivos, cumpre observar ainda que houve:

(...) o ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra dispositivos trazidos pela Lei nº 12.853/2013, quais sejam a ADI 5.062/DF e ADI 5.065/DF, a primeira de autoria do ECAD e algumas de suas associações, e a segunda de autoria da UBC. Alegou-se, entre outros argumentos, a ausência de interesse público às atividades prestadas pelos autores, face à natureza privada dos direitos envolvidos e a violação aos princípios da liberdade de associação, da livre iniciativa, da intimidade e vida privada. Entretanto, as duas ações foram julgadas conjuntamente e decidiu-se pela improcedência dos pedidos, sendo publicado o acórdão em 21/06/2017 (SCHERRER, 2017).

O voto proferido pelo Ministro Relator nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5062 e 5065, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), fundamentou-se na análise criteriosa dos princípios constitucionais que regem a proteção aos direitos autorais e sua aplicação em diferentes contextos.

O Acórdão proferido possui a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 12.583/2013. NOVO MARCO REGULATÓRIO SETORIAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÕES FORMAIS E MATERIAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. ESCOLHAS REGULATÓRIAS TRANSPARENTES E CONSISTENTES. MARGEM DE CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA RESPEITADA. DEFERÊNCIA JUDICIAL. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A interpretação ampliativa dos princípios constitucionais não deve se convolar em veto judicial absoluto à atuação do legislador ordinário, que também é um intérprete legítimo da Lei Maior, devendo, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que a alegação genérica dos direitos fundamentais não asfixiem o espaço político de deliberação coletiva. 2. A gestão coletiva de direitos autorais e a coexistência da participação do Estado assumem graus variados em diferentes democracias constitucionais [GERVAIS, Daniel (org.) *Collective Management of Copyright and Related Rights*. Alphen aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2nd Edition, 2010], o que sugere não existir um modelo único, perfeito e acabado de atuação do Poder Público, mas, ao revés, um maior ou menor protagonismo do Estado, dependente sempre das escolhas políticas das maiorias eleitas. 3. A Constituição de 1988 não estabeleceu prazos mínimos para tramitação de projetos de lei, nem disciplinou o regime urgente de deliberação, circunstância que confere espaço suficiente para o legislador imprimir aos seus trabalhos a cadência que reputar adequada. A interferência judicial no âmago do processo legislativo, para justificar-se, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto expresso das normas da Constituição da República. Inexistência de ofensa formal à Lei Maior. 4. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, impõe a divulgação de informações concernentes à execução pública de obras intelectuais, notadamente músicas, e à arrecadação dos respectivos direitos (art. 68, §§ 6º e 8º, e art. 98-B, I, II e parágrafo único), além de vedar a pactuação de cláusulas de confidencialidade nos contratos de licenciamento (art. 98-B, VI), estabelecendo penalidades em caso de descumprimento (art. 109-A). 5. O cânone da proporcionalidade encontra-se consubstanciado nos meios eleitos pelo legislador, voltados à promoção da transparência da gestão coletiva de direitos autorais, finalidade legítima segundo a ordem constitucional brasileira, porquanto capaz de mitigar o viés rentista do sistema anterior e prestigiar, de forma imediata, os interesses tanto de titulares de direitos autorais (CRFB, art. 5º, XXVII), dos usuários (CRFB, art. 5º, XXXII) e, de forma mediata, bens jurídicos socialmente relevantes ligados à propriedade intelectual como a educação e o entretenimento (CRFB, art. 6º), o acesso à cultura (CRFB, art. 215) e à informação (CRFB, art. 5º, XIV). 6. O art. 97, §1º, da Lei nº 9.610/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.853/2013, estabelece que as associações de titulares de direitos autorais exercem atividade de interesse público e devem atender a sua função social, ocupando, assim, um espaço público não-estatal, conforme sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.819 (red. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, rel. Originária, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 11/10/2005, DJ 27-10-2006). 7. As entidades de gestão coletiva possuem a evidente natureza instrumental de viabilizar trocas voluntárias envolvendo propriedade intelectual, dadas as dificuldades operacionais que marcam o setor. Destarte, tanto a produção de cultura (pelos autores) quanto o acesso à cultura (pelos usuários) dependem do hábil funcionamento das associações arrecadoras e distribuidoras de direitos. Esse relevante papel econômico é traduzido juridicamente como a função social das aludidas entidades, cuja importância social justifica o interesse público na sua existência e esmerada atuação. 8. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, limita aos titulares originários (art. 5º, XIV) o direito de voto (art. 97, §5º) e a assunção de cargos de direção nas associações de gestão coletiva (art. 97, §6º); cria regras sobre a eleição de dirigentes das entidades (art. 98, §§13 e 14) e estabelece critério de voto unitário no ECAD (art. 99, §1º e art. 99-A, parágrafo único). 9. Os titulares originários e titulares derivados de obras intelectuais são diferenciados legalmente, para fins de participação na gestão coletiva de direitos autorais, sendo certo que o distinguishing, situa-se dentro da

margem de conformação do legislador ordinário para disciplinar a matéria, uma vez que (i) não existe direito constitucional expresso à participação política ou administrativa de titulares derivados na gestão coletiva, ao contrário dos titulares originários (CRFB, art. 5º, XXVIII, b); (ii) as regras impugnadas não impactam os direitos patrimoniais dos titulares derivados, que continuam a gozar das mesmas expressões econômicas de que desfrutavam até então; (iii) a importância relativa dos titulares originários é maior para a criação intelectual, cujo estímulo é a finalidade última da gestão coletiva; (iv) é justificável, antes os fatos apurados, a existência de regras voltadas a minimizar a assimetria de poder econômico entre editoras musicais e autores individuais, os verdadeiros criadores intelectuais. 10. O marco regulatório, sub examine, exige a habilitação prévia das associações de gestão coletiva em órgão da Administração Pública federal para a cobrança de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998, art. 98, §1º), segundo procedimento fixado pela própria Lei (art. 98-A). 11. A novel legislação considera habilitadas as associações já existentes na entrada em vigor do diploma (Lei nº 12.853/2013, art. 4º e 6º), as quais devem adaptar seus estatutos em prazo determinado (Lei nº 12.853/2013, art. 5º); e atribuí ao Ministério da Cultura o poder de regulamentar a gestão coletiva (Lei nº 12.853/2013, art. 7º e 8º). 12. A transindividualidade da gestão coletiva, revela a sua inequívoca importância, ao envolver interesses de usuários e titulares, justifica a presença regulatória maior do Estado na criação, na organização e no funcionamento das entidades que operam no setor, o que se traduz na incidência de disciplina jurídica específica. 13. A exigência de habilitação prévia configura típico exercício de poder de polícia preventivo, voltado a aferir o cumprimento das obrigações legais exigíveis desde o nascedouro da entidade. 14. Sob o prisma da máxima *tempus regit actum*, as associações arrecadoras já existentes devem conformar-se à legislação em vigor, sujeitando-se às alterações supervenientes à sua criação, dado que (i) as regras de transição são justas e (ii) não existe direito adquirido a regime jurídico na ordem constitucional brasileira. 15. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013 prevê regras para a negociação de preços e formas de licenciamento de direitos autorais (art. 98, §§ 3º e 4º), bem como para a destinação de créditos e valores não identificados (art. 98, §§10 e 11), fixando prazo mínimo para que os titulares comuniquem às respectivas associações a intenção em arrecadar pessoalmente os seus direitos (art. 98, §15). 16. O tratamento normativo não estipula tabelamento de valores, limitando-se a fixar parâmetros genéricos (razoabilidade, boa fé e usos do local de utilização das obras) para o licenciamento de direitos autorais no intuito de corrigir as distorções propiciadas pelo poder de mercado das associações gestoras, sem retirar dos próprios titulares a prerrogativa de estabelecer o preço de suas obras. 17. O licenciamento pelo formato global ou cobertor (*blanket license*) permanece válido, desde que não seja mais o único tipo de contrato disponível. Ademais, o prazo mínimo para a comunicação permite que a associação, ao proceder à cobrança de seu repertório, possa excluir os valores referentes ao titular que atue pessoalmente, minimizando as chances de falhas de comunicação que propiciem duplicidade de cobrança e tumultuem a gestão coletiva. 18. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013: a) exige que as associações mantenham e disponibilizem, por meio eletrônico, cadastro centralizado de dados relativos aos direitos autorais (art. 98, §6º), assegurando ao Ministério da Cultura acesso contínuo e integral a tais informações (art. 98, §7º); b) atribuí ainda ao Ministério da Cultura o papel de arbitrar eventuais conflitos e de retificar as informações necessárias (art. 98, §8º). 19. O cadastro unificado de obras justifica-se como forma de (i) prevenir a prática de fraudes e (ii) evitar a ocorrência de ambiguidades quanto à participação individual em obras com títulos similares; problemas esses que vicejavam ante a pouca transparência da sistemática anterior. 20. O modelo regulatório admite a atuação pessoal de cada titular na arrecadação de seus direitos. Por isso que é de interesse de qualquer usuário, efetivo ou potencial, ter conhecimento acerca das participações individuais nas obras. 21. O acesso de qualquer interessado ao Poder Judiciário (CRFB, art. 5º, XXXV) não foi violado pela possível retificação do cadastro pelo Ministério da Cultura que evita a prematura judicialização de eventuais conflitos, além de permitir o enfrentamento da controvérsia a partir de perspectiva técnica e especializada. 22. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, estabelece critérios para a fixação da taxa de administração praticada

pelas associações (art. 98, §12) bem como para a distribuição aos autores dos valores arrecadados (art. 99, §4º), além de limitar o poder de os associados deliberarem sobre a utilização dos recursos recolhidos pelas entidades que integram (art. 98, §16). 23. As taxas de administração e a fixação limites máximos justificam-se pela estrutura econômica do setor, que, apesar de franquear espaço para ganhos de escala nas atividades de arrecadação e distribuição, não se traduzia em benefício aos titulares originários de direitos autorais. A nova sistemática, lastreada em sólidas premissas empíricas, procura reconduzir as entidades de gestão coletiva ao seu papel puramente instrumental. 24. Deveras, o limite para despesa pelas associações com ações que beneficiem seus associados de forma coletiva equilibra, com moderação, a tensão latente entre interesses individuais e coletivos na criação de obras intelectuais. 25. O art. 99, §7º, da Lei nº 9.610/1998, alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.853/2013, impõe um dever de cooperação às associações que percam a respectiva habilitação para atuar na gestão coletiva de direitos autorais, as quais, em virtude de sua essência instrumental, deverão transferir todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos, evitando solução de continuidade na tutela dos direitos autorais. 26. As associações surgem para viabilizar o mercado, não sendo admitido interromper seu hígido funcionamento, inclusive no momento em deixam de operar no setor, razão pela qual, a Lei nº 12.853/2013 apenas zelou pela transição razoável e menos traumática para usuários e titulares. 27. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013: a) estabelece que as associações de gestão coletiva deverão prestar contas dos valores recebidos aos seus associados (art. 98-C, caput), os quais, embora ostentem legitimidade para exercer a fiscalização diretamente (art. 98-C, §1º), podem provocar o Ministério da Cultura em sua defesa caso não sejam atendidos de plano (art. 98-C, §2º); e b) prevê que compete a órgão da Administração Pública Federal o poder de arbitrar conflitos entre usuários e titulares de direitos autorais bem como entre titulares e suas associações a respeito de direitos disponíveis (art. 100-B). 28. A mediação e a arbitragem, enquanto métodos voluntários e alternativos à jurisdição estatal, (i) minimizam a demanda pelo Poder Judiciário e (ii) propiciam a análise dos conflitos intersubjetivos por técnicos e especialistas no tema. 29. A novel disciplina legal deixa evidente o caráter voluntário da submissão de eventuais litígios aos procedimentos alternativos de solução perante órgão da Administração Pública federal. Essa voluntariedade decorre diretamente da Constituição da República (CRFB, art. 5º, XXXV), como reconhecido pelo STF (SE nº 5.206) e devidamente respeitado pelo legislador ordinário (Lei nº 9.610/1998, art. 100-B), pelo Chefe do Poder Executivo federal (Decreto nº 8.469/2015, art. 25) e pelo Ministério da Cultura (IN nº 4/2015, art. 2º). 30. O art. 99-A da Lei nº 9.610/1998, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 12.853/2013, autoriza órgão da Administração Pública federal a tornar obrigatória a admissão de associados no ECAD, desde que sejam habilitados previamente para desempenhar a gestão coletiva e haja pertinência entre as áreas de atuação. 31. A previsão legal impede que as associações já estabelecidas na gestão coletiva possam asfixiar a criação de novas entidades mediante políticas de alijamento junto ao ECAD, que ostenta, por força de lei, o monopólio da arrecadação e da distribuição de direitos relativos à execução pública de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas (Lei nº 9.610/1998, art. 99). 32. A criação de novas entidades coletivas impõe pressão competitiva sobre as associações já atuantes, que tenderão a ser mais eficientes, oferecendo serviço de qualidade e com maior retorno para seus associados. 33. O monopólio legal que favorece o ECAD, entevisto como bônus, sofre a incidência da contrapartida consistente no dever de admitir toda e qualquer entidade legalmente habilitada. 34. A legitimidade ativa ad causam para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade é reconhecida às entidades de classe de âmbito nacional (CRFB, art. 103, IX), que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem congrega associados homogêneos, assim compreendidos os sujeitos de direito integrantes de uma mesma categoria profissional ou econômica (leading case: ADI nº 42, rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 24/09/1992, DJ 02-04-1993). 35. In casu, a União Brasileira de Compositores revela homogeneidade da classe formada por seus membros, pertencentes à categoria econômica diferenciada que compreende os titulares de direitos autorais e conexos, cujas obras estão submetidas à execução pública e sujeitas à gestão coletiva, setor da vida social alvo de profundas

transformações a partir da edição da Lei nº 12.853/2013. 36. Pedido conhecido e julgado improcedente. (ADI 5062, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017)

Em sua fundamentação, o Ministro destacou a relevância do direito autoral como um instrumento essencial para assegurar a justa remuneração aos criadores de obras intelectuais, promovendo assim o estímulo à produção cultural e artística. Nesse sentido, ressaltou-se a importância de garantir aos autores e titulares de direitos autorais a possibilidade de obterem contrapartida financeira pelo uso comercial de suas criações.

Ao analisar a constitucionalidade da cobrança de direitos autorais em estabelecimentos comerciais e eventos públicos, o Ministro Relator considerou que tal cobrança não viola a Constituição Federal, desde que observados determinados princípios e limites. Entre eles, destacou-se a necessidade de que a cobrança seja razoável e proporcional, levando em conta aspectos como o porte do estabelecimento ou evento, a frequência de utilização das obras protegidas e a capacidade econômica dos usuários.

Além disso, o voto do Ministro enfatizou a importância da transparência na cobrança de direitos autorais, exigindo que os critérios e valores cobrados sejam claros e justos, evitando abusos ou práticas arbitrárias por parte das entidades arrecadoras.

Em suma, o voto do Ministro Relator nas ADIs 5062 e 5065 reconheceu a constitucionalidade da cobrança de direitos autorais em estabelecimentos comerciais e eventos públicos, desde que respeitados os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e transparência, reafirmando assim a importância da proteção aos direitos autorais como elemento fundamental para o desenvolvimento cultural e artístico da sociedade.

Nesse sentido, aponte-se que:

As conclusões chegadas pelo Supremo Tribunal Federal parecem ter solucionado algumas das queixas dos próprios artistas, já mencionadas, quanto à forma como era conduzido o sistema anteriormente. As interferências no funcionamento das associações, a princípio coibidas pela Constituição (art. 5º, XVIII), foram respaldadas pelo interesse público envolvido e pela esfera de autonomia do legislador. Tendo em vista, inclusive, a ausência de propósito lucrativo das associações civis em geral, a gestão coletiva de direitos deve manter-se apenas como um mecanismo a viabilizar a exploração econômica da obra por seu autor, e nada mais. (SCHERRER, 2017).

As obras protegidas pelos direitos autorais em serviços de streaming variam de acordo com o tipo de conteúdo. No caso de serviços de streaming de música, todas as obras musicais são protegidas pelos direitos autorais, e o Ecad é a entidade responsável pela cobrança e distribuição dos valores arrecadados com a execução pública dessas obras (BORGES, 2021).

Já em serviços de streaming de filmes e séries, as obras audiovisuais também são protegidas pelos direitos autorais, e os direitos de execução pública das trilhas sonoras dos audiovisuais também precisam ser assegurados.

O preenchimento do *cue-sheet* é essencial para que os direitos cheguem corretamente aos autores das obras musicais usadas na indústria audiovisual, já que ele contém informações como tempo de uso, título e autores (BORGES, 2021). A tarifa de direitos autorais para plataformas de streaming no Brasil é composta por 75% do direito de reprodução e 25% do direito de comunicação (BORGES, 2021).

As principais diferenças entre os direitos autorais de música e de vídeo em serviços de streaming estão relacionadas às obras protegidas e à forma como os direitos são cobrados (BORGES, 2021).

No caso de serviços de streaming de música, todas as obras musicais são protegidas pelos direitos autorais, e o Ecad é a entidade responsável pela cobrança e distribuição dos valores arrecadados com a execução pública dessas obras (BORGES, 2021).

Já em serviços de streaming de filmes e séries, as obras audiovisuais também são protegidas pelos direitos autorais, e os direitos de execução pública das trilhas sonoras dos audiovisuais também precisam ser assegurados (BORGES, 2021).

Em síntese, no que diz respeito à cobrança de direitos autorais, o Ecad é a entidade responsável pela cobrança e distribuição dos valores arrecadados com a execução pública de obras musicais em serviços de streaming de música, enquanto que em serviços de streaming de filmes e séries, os direitos autorais são cobrados diretamente das empresas provedoras do serviço de streaming.

2 A DECISÃO DO STJ – PAGAMENTO AO ECAD

O ECAD é uma entidade responsável por centralizar a arrecadação e distribuição de direitos autorais no Brasil. Sua função é garantir que os criadores sejam remunerados de forma justa quando suas obras são utilizadas comercialmente (BORGES, 2021). Essa arrecadação se torna especialmente relevante em um contexto digital, onde a disseminação de conteúdo é massiva e a rastreabilidade torna-se um desafio (BORGES, 2021).

Scherrer (2017) esclarece que “(...) aqueles que executam publicamente composições musicais, seja em estabelecimento comercial, hoteleiro, por transmissão radiofônica, etc., devem remunerar seu criador”.

Cite-se a fundamentação apresentada por GUEIROS JUNIOR (2000), segundo a qual:

(...) [a música] custou dinheiro para ser produzida, foi criada por alguém numa noite longa e solitária ao piano ou ao violão, interpretada por alguém em demoradas horas de gravação em estúdio e financiada por um produtor fonográfico, que buscou alcançar algum lucro com seu lançamento comercial no mercado. Portanto, nada mais normal do que remunerar a utilização, por terreiros, em forma pública, das músicas e temas que diariamente escutamos por toda a cidade.

Por seu turno, Scherrer (2017) observa que:

(...) é perceptível certa incongruência na cobrança por execuções de obras musicais, sem tomar como base aquelas efetivamente utilizadas no evento, sendo de se esperar certa perplexidade do usuário. A própria necessidade de prévia autorização, entretanto, acaba inviabilizando a correta apuração, visto que muitas vezes não se tem conhecimento antecipado da lista de músicas de uma festa ou solenidade.

Prossegue expondo ainda que:

Em outras ocasiões, tornar-se-ia tão dispendioso aferir com exatidão as obras utilizadas, que a própria amostragem é empregada. Como visto, é o caso, por exemplo, das empresas de radiodifusão. Se a metodologia adotada para a identificação de canções fosse a análise manual de todas as programações, realmente consistiria em tarefa impossível, frente às 9.973 emissoras de rádio licenciadas no país, de acordo com o Ministério das Comunicações. (SCHERRER, 2017).

Há aparatos tecnológicos bem elaborados aptos para a realização da tarefa, não sendo possível informar, contudo, qual o seu custo. Acredita-se que as ferramentas serão aprimoradas ao longo do tempo. Nesse contexto de desconhecimento sobre a gestão coletiva de direitos autorais e de oposição de certos usuários de música aos critérios empregados ou ao próprio pagamento pelas execuções públicas, nota-se grande quantidade de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2010).

Diante o apresentado, torna-se relevante a análise dos casos que chegaram ao STJ, corte uniformizadora de jurisprudência quanto a matérias de natureza infraconstitucional, derivadas da interpretação de lei federal, para a identificação o entendimento atualmente adotado pelo tribunal. Examinam-se, assim, algumas decisões.

O julgado no REsp 1559264 pelo Superior Tribunal de Justiça abordou a obrigatoriedade de pagamento de direitos autorais pelos serviços de streaming no Brasil (BRASIL, 2017a). Nesse caso, o tribunal analisou a responsabilidade do Spotify, uma das principais plataformas de música em streaming, em relação ao pagamento de direitos autorais.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E

WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber: (i) se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação da rádio OI FM nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.

2. Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.

3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução.

4. À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.

5. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.

6. Depreende-se da Lei nº 9.610/1998 que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, assim, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá, a qualquer momento, acessar o acervo ali disponibilizado. Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas.

7. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

8. O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado à modalidade de utilização e não ao conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito do conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tonando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.559.264/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 15/2/2017.)

A decisão considerou que o Spotify deve pagar direitos autorais diretamente ao ECAD, uma vez que a plataforma se beneficia economicamente da transmissão de músicas protegidas (BRASIL, 2017a).

O REsp 1567780 trata da obrigatoriedade do Netflix e Spotify em pagar direitos autorais ao ECAD pelo uso de músicas e obras audiovisuais em suas plataformas (BRASIL, 2017b). Ambas as empresas, gigantes do streaming de vídeo e música, têm transformado a maneira como consumimos conteúdo, alcançando milhões de usuários em todo o mundo. Contudo, a questão dos direitos autorais surge diante da necessidade de remunerar os criadores originais das obras veiculadas nesses serviços.

No caso em questão, o Netflix e o Spotify argumentaram que não deveriam ser responsáveis pelo pagamento direto ao ECAD, alegando que são meras plataformas intermediárias, não detentoras dos direitos autorais. Afirmam que a responsabilidade recai sobre os usuários que, ao fazerem upload de conteúdo protegido, são os verdadeiros detentores da obrigação de pagamento.

Por outro lado, o ECAD argumenta que, ao disponibilizarem um espaço para o *upload* e posterior exibição ou reprodução de obras, as plataformas se beneficiam economicamente da exploração desses conteúdos, tornando-se corresponsáveis pelo pagamento de direitos autorais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, considerou que as plataformas, como Netflix e Spotify, são, de fato, corresponsáveis pelo pagamento dos direitos autorais ao ECAD (BRASIL, 2017b). A decisão se baseou na interpretação da legislação vigente e na análise do papel central que essas empresas exercem na divulgação e exploração comercial das obras (MACHADO MEYER, 2020).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. TRANSMISSÃO TELEVISIVA. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. WEBCASTING E SIMULCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELAS DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE. LEI Nº 12.853/2013 E DECRETO Nº 8.469/2015. VIGÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a transmissão televisiva via internet nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming) se configura execução pública de obras musicais apta a gerar o recolhimento de direitos autorais pelo ECAD e se a transmissão de músicas na modalidade simulcasting constitui meio autônomo

de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.

2. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública. Precedente da Segunda Seção.

3. O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado com a modalidade de utilização e não com o conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito de o conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tornando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

4. As alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013 à Lei nº 9.610/1998 não modificaram o âmbito de atuação do ECAD, que permanece competente para fixar preços e efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos autorais.

5. O início da vigência do Regulamento de Arrecadação e das tabelas de preços em conformidade com os novos critérios a serem observados para a formação do valor a ser cobrado para a utilização das obras e fonogramas, previstos na Lei nº 12.853/2013 e no Decreto nº 8.469/2015, ocorre em 21/9/2015, de modo que consideram-se válidas as tabelas anteriores até tal data.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.567.780/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 21/3/2017.)

Segundo o relator do Acórdão, ministro Villas Bôas Cueva, a disponibilização de obras musicais em ambiente virtual, por meio de serviço de streaming, configura modalidade de utilização prevista na Lei de Direitos Autorais, sujeitando-se, portanto, à necessária autorização dos titulares dos direitos patrimoniais sobre as obras musicais (BRASIL, 2017b).

Essa decisão estabelece um importante precedente, não apenas para o Brasil, mas também para outras jurisdições que enfrentam desafios similares na era digital. Reforça a importância de se garantir a remuneração justa aos criadores de conteúdo, mesmo em plataformas que operam como intermediárias na distribuição (MACHADO MEYER, 2020).

Posteriormente o STJ consolidou seu entendimento, conforme julgado no AgInt nos EREsp n. 1.567.780/RJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ECAD. STREAMING - WEBCASTING E SIMULCASTING. BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DE VALORES. ÓBICE DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. "De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública" (REsp n. 1.559.264/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe

15/2/2017). Segundo tal jurisprudência, ainda, a transmissão mediante simulcasting ou webcasting representa fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Incidência do óbice da Súmula n. 168 do STJ.

2. Ademais, nesse ponto, o paradigma apresentado (EDcl no REsp n. 1.044.345/RJ) não trata especificamente da tecnologia streaming - webcasting e simulcasting -, o que afasta a indispensável semelhança fático-jurídica com o acórdão embargado.

3. "Ao ECAD, órgão central para a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais, mantido pelas associações mandatárias dos autores e ele filiados, compete, por meio de decisões assembleares, fixar os preços e formular os critérios para a arrecadação e a distribuição das músicas de fundo (background), não cabendo ao Judiciário, em regra, imiscuir-se em tais deliberações" (AgInt no REsp n. 1.561.200/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/5/2019). Incidência nessa parte, também, da orientação contida na Súmula n. 168 do STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.567.780/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020.)

Anote-se que a partir da promulgação da Lei nº 12.853/2013, não se reduziu a competência do ECAD. Ao mesmo tempo, foram elaboradas normas com o objetivo de organizar as atividades de gestão coletiva, “para que os próprios autores não saíssem prejudicados com o sistema que só existe em razão de seu trabalho” (SCHERRER, 2017).

Desse modo, na mencionada decisão igualmente se consolidou o entendimento segundo o qual “são válidos, da mesma forma, os regulamentos e tabelas elaborados por essa entidade, que já se ajustaram às mudanças promovidas na LDA” (SCHERRER, 2017).

CONCLUSÃO

O histórico de cobrança de direitos autorais no Brasil reflete o compromisso do país com a proteção dos criadores de conteúdo. No cenário atual, os serviços de streaming desempenham um papel crucial na disseminação de músicas, filmes e séries, mas a questão da remuneração dos artistas permanece desafiadora.

O julgado no REsp 1559264 pelo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um importante precedente, reforçando a necessidade de que as plataformas de streaming paguem direitos autorais aos criadores, garantindo um ambiente mais justo e sustentável para a indústria do entretenimento no Brasil.

Por sua vez, o julgado no REsp 1567780 pelo Superior Tribunal de Justiça marca um passo significativo na proteção dos direitos autorais no contexto digital. Ao reconhecer a

responsabilidade do Netflix e Spotify no pagamento ao ECAD, a decisão reforça a necessidade de equidade e justiça na remuneração dos criadores de conteúdo.

Com base nesse entendimento, é possível concluir que as plataformas de streaming devem pagar direitos autorais aos detentores das obras reproduzidas em suas plataformas. No entanto, ainda há muitas questões em aberto sobre o valor a ser pago pelos direitos de reprodução, o que deve continuar gerando discussões e debates no meio jurídico.

Este caso ressalta a importância de uma legislação atualizada e adaptada à realidade digital, garantindo que a inovação e a criatividade sejam devidamente valorizadas no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BORGES, Rafael Destri Krás. **A legalidade na cobrança de direitos autorais por execução pública nas plataformas de streaming de música**. 2021. 66p. Universidade Federal de Santa Catarina, Graduação em Direito. Florianópolis, 2021.

BRASIL. Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.559.264**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2017a, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 15/2/2017.

_____. **REsp n. 1.567.780/RJ**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2017b, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 21/3/2017.

_____. **AgInt nos EREsp n. 1.567.780/RJ**, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 2020, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5062**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5.065.** Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 jun. 2017. Disponível em:

<[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065385#:~:text=A](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065385#:~:text=A%20interfer%C3%Aancia%20judicial%20no%20C3%A2mago%20do%20processo%20legislativo%20para%20justificar,ofensa%20formal%20C3%A0%20Lei%20Maior)

DI%205065%202F%20DF,-

Law%20International%2C%202nd&text=que%20reputar%20adequada.-

,A%20interfer%C3%Aancia%20judicial%20no%20C3%A2mago%20do%20processo%20legislativo%2C%20para%20justificar,ofensa%20formal%20C3%A0%20Lei%20Maior>.

Acesso em: 19 abr. 2024.

CHEIMBERG, Lucas Perez, 2020. **Imposto sobre serviços na tecnologia streaming.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320965/imposto-sobre-servicos-na-tecnologia-streaming>>. Acesso em 05 abr. 2024.

GUEIROS JUNIOR, Nehemias. **O direito autoral no show business: tudo o que você precisa saber.** Volume 1, a música. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

MACHADO MEYER. **Site do Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.** Serviços de streaming e o critério de execução pública para cobrança de direito autoral pelo ECAD.

Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/destaques/decisoes-midia-esportes-e-entretenimento/servicos-de-streaming-e-o-criterio-de-execucao-publica-para-cobranca-de-direito-autoral-pelo-ecad>>. 2020. Acesso em 29 mar. 2024.

OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. **Os Critérios Praticados pelo ECAD na Arrecadação e Distribuição dos Direitos Autorais Advindos das Obras Musicais.** Juris Plenum, Caxias do Sul, RS, ano VI, n. 32, p. 7-47, mar./abr. 2010.

SANTOS, Marcelo Fonseca; OLIVERIA, Karina Lima de. **TRIBUTAÇÃO SOBRE STREAMING: ANÁLISE DA APLICABILIDADE NA ESFERA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO** – ISSN 1678-0817. Disponível em:

<[https://revistaft.com.br/tributacao-sobre-streaming-analise-da-aplicabilidade-na-esfera-do-sistema-tributario-](https://revistaft.com.br/tributacao-sobre-streaming-analise-da-aplicabilidade-na-esfera-do-sistema-tributario-brasileiro/#:~:text=TRIBUTA%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20STREAMING%3A%20AN%C3%81LISE%20DA%20APLICABILIDADE%20NA%20ESFERA%20DO%20SISTEMA%20TRIBUT%C3%81RIO%20BRASILEIRO)

[brasileiro/#:~:text=TRIBUTA%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20STREAMING%3A%20AN%C3%81LISE%20DA%20APLICABILIDADE%20NA%20ESFERA%20DO%20SISTEMA%20TRIBUT%C3%81RIO%20BRASILEIRO](https://revistaft.com.br/tributacao-sobre-streaming-analise-da-aplicabilidade-na-esfera-do-sistema-tributario-brasileiro/#:~:text=TRIBUTA%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20STREAMING%3A%20AN%C3%81LISE%20DA%20APLICABILIDADE%20NA%20ESFERA%20DO%20SISTEMA%20TRIBUT%C3%81RIO%20BRASILEIRO)>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SCHERRER, Leonardo Barreto. **O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) E A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS MUSICAIS**. 2017. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UNB, [S. l.], 2017. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18834/1/2017_LeonardoBarretoScherrer.pdf. Acesso em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18834/1/2017_LeonardoBarretoScherrer.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.